



## VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL DE TRABALHADORES RURAIS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO CASO MUNIZ DA SILVA E OUTROS VERSUS BRASIL<sup>1</sup>

### INTERSECTIONAL VULNERABILITY OF RURAL WORKERS DEFENDING HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF MUNIZ DA SILVA AND OTHERS VERSUS BRAZIL

Mônica Clarissa Hennig Leal<sup>2</sup>  
Maria Eduarda Brandão Lopes<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade” (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00). Também é resultante das atividades do projeto “Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor

<sup>2</sup>Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdiccional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do “Programa Estado de Derecho para Latinoamerica”, da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de Iniciação Científica (PUIC/UNISC), vinculada aos projetos: Teoria da essencialidade (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - proposta de parâmetros de controle; e Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8583586642726682>. E-mail: brandao6@mx2.unisc.br.



**Resumo:** Cada vez mais trabalhadores rurais que assumem papéis de liderança na luta pelos direitos à terra se tornam alvos de perseguição, ameaças e até desaparecimentos forçados. Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é analisar se, e de que forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024). Para tanto, adota-se como problema de pesquisa a seguinte questão: a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024)? Visando responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise dos conceitos de vulnerabilidade e interseccionalidade para a investigação dos fatores que caracterizam a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, e da decisão da Corte no referido caso, com o objetivo de identificar os trechos da sentença em que essa dimensão interseccional é abordada (ou omitida), bem como o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, embora a Corte Interamericana tenha determinado uma medida com enfoque sério e efetivo sobre a situação dos defensores de direitos humanos no meio rural, a dimensão interseccional não foi abordada de forma explícita.

**Palavras-chave:** Caso Almir Muniz da Silva e outros versus Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Interseccionalidade; Vulnerabilidade.

**Abstract:** More and more rural workers who take on leadership roles in the fight for land rights are becoming targets of persecution, threats, and even forced disappearances. In this sense, the general objective of this paper is to analyze whether, and in what way, the Inter-American Court of Human Rights recognized the intersectional vulnerability of Almir Muniz da Silva, as a rural worker and human rights defender, in the case Muniz da Silva and Others v. Brazil (2024). To this end, the following research question is adopted as a problem: did the Inter-American Court of Human Rights recognize the intersectional vulnerability of Almir Muniz da Silva, as a rural worker and human rights defender, in the case Muniz da Silva and Others v. Brazil (2024)? In order to answer the proposed research problem, the deductive approach method is used, starting from the analysis of the concepts of vulnerability and intersectionality to investigate the factors that characterize the intersectional vulnerability of Almir Muniz da Silva, as a rural worker and human rights defender, and the Court's decision in the aforementioned case, with the objective of identifying the passages of the judgment in which this intersectional dimension is addressed (or omitted), as well as the analytical procedure method and the bibliographic research technique. It is concluded that, although the Inter-American Court has determined a measure with a serious and effective focus on the situation of human rights defenders in rural areas, the intersectional dimension was not explicitly addressed.

**Keywords:** Case of Almir Muniz da Silva and others versus Brazil; Inter-American Court of Human Rights; Intersectionality; Vulnerability.

## 1 Introdução

Os conflitos agrários nas diversas regiões do Brasil decorrem da distribuição desequilibrada de terras, concentradas nas mãos de poucos proprietários. Nesse cenário,



trabalhadores rurais que assumem papéis de liderança na luta pelos direitos à terra frequentemente se tornam alvos de perseguição, ameaças e até desaparecimentos forçados. No caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2024, essa realidade se revela de forma incisiva.

Frente a isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se, e de que forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024), uma vez que tal perspectiva é importante para a reflexão sobre formas de criar e aplicar políticas públicas que, de fato, promovam o princípio da igualdade previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, o problema de pesquisa consiste em indagar, se: a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024)?

Para responder a esse questionamento, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos envolvem: (i) compreender os conceitos de “vulnerabilidade” e “interseccionalidade”; (ii) identificar os fatores que caracterizam a condição interseccional de Almir Muniz da Silva; e (iii) analisar a decisão da Corte Interamericana à luz desses conceitos, observando se e como a dimensão interseccional foi considerada na sentença.

## 2. Conceito de Vulnerabilidade e Interseccionalidade

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) vem se inclinando, cada vez mais, para o essencial reconhecimento da confluência interseccional de múltiplas dimensões de vulnerabilidade como forma de reforçar o alcance do princípio da não discriminação na jurisprudência do Sistema Interamericano.

Com efeito, um exemplo emblemático dessa abordagem encontra-se no caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Ecuador*, em que o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisota apresenta a discriminação interseccional como resultante de múltiplos vetores que, ao interagirem e se cruzarem, dão origem a um ônus ou risco de discriminação única e distinta, senão vejamos: “*La discriminación interseccional se refiere entonces a múltiples bases o factores interactuando*



*para crear un riesgo o una carga de discriminación única o distinta.”* (Corte IDH, 2015, p. 4 do Voto).

Além disso, salienta-se que em casos envolvendo o Estado brasileiro, o conceito também já se mostrou devidamente presente. Nesse aspecto, a fim de exemplo, cita-se o caso Leite de Souza e outros versus Brasil, em que a Corte Interamericana emitiu sentença tendo adotado uma análise pautada na interseccionalidade entre gênero e infância e determinando que o Estado promovesse a adequação ou adoção de protocolos investigativos com enfoque específico em gênero, infância e interseccionalidade (Corte IDH, 2024, p. 68).

Dessa forma, compreender o conceito de interseccionalidade mostra-se fundamental, uma vez que esse vem se mostrando cada vez mais presente nas decisões da Corte Interamericana - e também nos relatórios de méritos emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos -, bem como considerando a essencialidade do mesmo no presente trabalho, onde busca-se analisar se houve, ou não o reconhecimento da vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024).

Inicialmente, é imprescindível conceituar a vulnerabilidade, pois é a partir da confluência de diferentes formas de vulnerabilidade que se constrói o reconhecimento das chamadas vulnerabilidades interseccionais.

Segundo Basset (2022, p. 5), a vulnerabilidade é descrita como uma condição inerente e universal da natureza humana. Nesse sentido, a autora explica que apenas os mortos nada têm a temer, pois os vivos estão em constante estado de exposição e, consequentemente, de vulnerabilidade, isso porque nossa própria corporalidade nos expõe ao risco e nos torna suscetíveis a danos — algo que se manifesta desde os primeiros momentos da vida, marcados por extrema fragilidade.

Desse ponto de vista, Basset (2022, p. 10) enfatiza que, embora a vulnerabilidade seja uma condição inerente à experiência humana, ela não se manifesta de forma uniforme, uma vez que há pessoas e grupos sociais cuja posição os torna ainda mais suscetíveis a danos, em razão de fatores como pobreza, doença, dependência, gênero, etnia, dentre outras.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a vulnerabilidade universal abordada no parágrafo supra não anula as diferenças concretas de exposição ao risco e ao sofrimento a que outros indivíduos estão expostos de forma mais agravada. Ao contrário, tal questão evidencia a necessidade de respostas diferenciadas e contextualizadas.



Dante disso, é perceptível que, embora a vulnerabilidade seja uma condição inerente a todos os seres humanos, isso não impede o reconhecimento de que determinados indivíduos ou grupos estão expostos a formas específicas e agravadas de vulnerabilidade, em razão de fatores como gênero, raça, etnia, entre outros. Longe de neutralizar essas diferenças, essa perspectiva reforça a necessidade de um compromisso coletivo com a proteção dos mais vulneráveis, compreendida não apenas como dever do Estado, mas como uma responsabilidade compartilhada entre indivíduos, comunidades e instituições, por meio de redes de apoio e solidariedade (Basset, 2022, p. 14).

À vista disso, comprehende-se que a vulnerabilidade, de forma geral, representa a fragilidade ou a suscetibilidade a que todos os indivíduos estão expostos em algum momento da vida. No entanto, essa exposição se manifesta de forma mais intensa e agravada em determinados grupos, em razão de condições sociais, econômicas, culturais, étnico-raciais, de gênero, etárias ou físicas.

Ao considerar como múltiplas vulnerabilidades se entrelaçam e produzem formas específicas de opressão ou exclusão, o conceito “interseccionalidade” foi criado por Kimberlé Crenshaw em 1989, no contexto do movimento de mulheres negras dos Estados Unidos, e marcou-se como um conceito fundamental para descrever como identidades de gênero, raça, classe e outros aspectos sociais podem se interrelacionar e influenciar, de forma complexa, a discriminação ou até mesmo o privilégio (Equidade Educacional, s.d, s.p.).

Segundo Crenshaw (2002, p. 7), o conceito de interseccionalidade visa analisar as consequências estruturais e dinâmicas geradas pela interação entre diversos eixos de subordinação. Em termos mais simples, trata-se de entender como diferentes fatores podem convergir e tornar uma pessoa vulnerável a múltiplas formas de discriminação ou opressão. Por exemplo, uma mulher negra pode sofrer discriminação tanto por seu gênero quanto por sua raça, sendo alvo de uma interseção de desigualdades que não podem ser dissociadas.

Nesse sentido, explica Crenshaw (2002, p. 3):

Considerando que a discriminação racial é frequentemente marcada pelo gênero, pois as mulheres podem às vezes vivenciar discriminações e outros abusos dos direitos humanos de uma maneira diferente dos homens, o imperativo de incorporação do gênero põe em destaque as formas pelas quais homens e mulheres são diferentemente afetados pela discriminação racial e por outras intolerâncias correlatas. Portanto, a incorporação do gênero, no contexto da análise do racismo, não apenas traz à tona a discriminação racial contra as mulheres, mas também permite um entendimento mais profundo das formas específicas pelas quais o gênero configura a discriminação também enfrentada pelos homens. (CRENSHAW, 2002, p. 3)



Outrossim, cumpre destacar que a análise interseccional vai além da soma dos fatores, ou seja, não é apenas "gênero + raça", mas sim a interação entre eles. Nesse sentido, posicionou-se (CRENshaw, 1989, p. 140): "*Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated.*"

À luz disso, a experiência interseccional é maior do que a soma de vulnerabilidades, é a interação entre elas que gera vulnerabilidades específicas, as quais permitem compreender com maior profundidade as particularidades do sistema de opressão.

Nessa linha, a interpretação da igualdade com base em um único parâmetro de comparação é limitada, pois tende a ignorar ou silenciar as experiências concretas daqueles indivíduos que pertencem a grupos historicamente marginalizados e que vivenciam, de forma simultânea, diferentes formas de discriminação interseccionadas (Moreira, 2017, p. 111).

Logo, como destaca Moreira, uma interpretação da igualdade que adota um único parâmetro tende a invisibilizar desigualdades estruturais, revelando a limitação do paradigma liberal de neutralidade e reforçando a necessidade de uma abordagem comprometida com a justiça que busca igualdade de fato.

Desse modo, a abordagem interseccional se revela essencial para compreender a complexidade das desigualdades sociais, pois não se limita a categorias isoladas, mas enfatiza as múltiplas dimensões da identidade que se intercruzam e moldam as experiências de cada indivíduo, bem como contribui para a reflexão sobre formas de criar e aplicar políticas públicas que, de fato, promovam o princípio da igualdade previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, importante destacar que o reconhecimento desta abordagem de vulnerabilidade interseccional além de surgir como uma forma de ampliar as discussões das políticas públicas, está diretamente relacionada às medidas de natureza reparatória e de não repetição fixadas pelos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que através desse reconhecimento será possível promover determinações mais amplas aos Estados e garantir efetivamente a proteção dos grupos em especial situação de vulnerabilidade.

Em relação às essas medidas, observa-se o apontado por Moraes e Leal (2024) no sentido de como a evolução do papel decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos é evidenciada por uma crescente incorporação de ações voltadas à prevenção de novas violações e à superação de desafios estruturais recorrentes em diversos países da América Latina. Nessa linha, as autoras sustentam que a gravidade e complexidade das violações submetidas à Corte



REALIZAÇÃO  
**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
Mestrado e Doutorado

22  
e  
23  
MAIO  
2025  
UNISC  
ISSN: 2358-3510

Interamericana frequentemente exigem respostas mais amplas, resultando na imposição de medidas que extrapolam a reparação individual.

Por conseguinte, fica evidente que a integração da perspectiva interseccional nas decisões da Corte de San José não apenas qualifica a análise das violações, mas também fortalece e abrange a efetividade das medidas determinadas, promovendo uma justiça mais sensível às múltiplas camadas de vulnerabilidades a que pode estar exposto um único indivíduo.

Assim, parte-se a análise dos fatores que marcam Almir Muniz da Silva como indivíduo que encontra-se em situação de vulnerabilidade específica.

### **3. Fatores que caracterizam a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos**

Dando continuidade à análise das vulnerabilidades interseccionais, este capítulo examina quem foi Almir Muniz da Silva e identifica a vulnerabilidade agravada a que esteve exposto, em razão da sobreposição entre sua condição de trabalhador rural e sua atuação ativa como militante pelos direitos sociais.

A vulnerabilidade interseccional de Muniz da Silva evidencia-se pelo fato de que, além de viver em uma região marcada por intensos conflitos agrários — o Estado da Paraíba —, ele ocupava um papel de liderança na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais.

Conforme mencionado pelo peticionários<sup>4</sup> no Relatório de Admissibilidade nº 78/16 da Comissão Interamericana, Muniz fazia parte da diretoria da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça e atuava diretamente com a Comissão Pastoral da Terra em zonas de conflito agrário (CIDH, 2016, p. 2).

Assim, a posição do Sr. Muniz não o tornava apenas um símbolo de resistência para os trabalhadores rurais daquela região, mas também um alvo de ameaças constantes como a que sofreu em 26 de dezembro de 2000 por um policial civil do Estado da Paraíba e administrador da Fazenda Tanques.

Dessa forma, a interseção entre sua condição socioeconômica, seu pertencimento a um grupo historicamente marginalizado — os trabalhadores rurais — e seu papel como defensor de direitos humanos ampliou sua exposição à violência, ao desamparo estatal e à impunidade.

<sup>4</sup> A petição foi apresentada pela Comissão Pastoral da Terra da Paraíba, pela Justiça Global e Dignitatis (Corte, IDH, 2024, p. 4).



Em 9 de maio de 2001, Almir Muniz da Silva prestou depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência Rural e Formação de Milícias Rurais, relatando o envolvimento de agentes estatais, especialmente policiais civis, em atos de repressão contra trabalhadores da região (CIDH, 2022, p.1). Em seu depoimento, o trabalhador e defensor de direitos humanos identificou o policial civil Sérgio de Souza Azevedo como o principal responsável pela violência contra os trabalhadores da região (CIDH, 2022, p.1).

No ano seguinte, em 29 de junho de 2002, desapareceu enquanto operava um trator pertencente à associação de trabalhadores rurais, em estrada que cruzava propriedades privadas administradas por um dos policiais anteriormente denunciados. Mesmo diante do relato imediato dos familiares da vítima às autoridades policiais, essas se recusaram a registrar a denúncia e também negaram o pedido dos familiares para realizar buscas na área. No dia seguinte, a família conseguiu formalizar a queixa, mas nenhuma ação imediata e diligente foi tomada para apurar o ocorrido, localizar a vítima ou responsabilizar os envolvidos (CIDH, 2022, p.1).

Cumpre destacar que o trator em que o senhor Muniz trabalhava naquele dia foi encontrado com marcas de tiros na cidade de Itambé, localizada na divisa entre Paraíba e Pernambuco, que era conhecida como “fronteira da morte” pelo alto número de assassinatos de trabalhadores (Justiça Global, s.d., s.p.). Tal contexto revela, mais uma vez, a vulnerabilidade específica a que os trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos estavam expostos.

Desse modo, os elementos vistos acima evidenciam de forma cristalina a situação de vulnerabilidade interseccional a que estava exposto o trabalhador rural e defensor de direitos humanos Almir Muniz da Silva.

As identidades sobrepostas de Almir Muniz da Silva — como trabalhador rural, líder comunitário e defensor de direitos humanos — interagem entre si, constituindo um cenário de risco extremo e ausência de proteção.

#### **4. Decisão do caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024): pontos da sentença em que a Corte Interamericana aborda (ou omite) essa dimensão interseccional**

A análise da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil, julgada em 14 de novembro de 2024, permite verificar como a noção de interseccionalidade foi, ou não, incorporada na fundamentação da decisão, bem como nas medidas reparatórias e de não repetição determinadas pelo Tribunal Interamericano.



Desse modo, a investigação proposta neste capítulo busca responder ao problema de pesquisa proposto inicialmente.

O caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana em 29 de agosto de 2022, em razão do descumprimento, por parte do Estado, das medidas de reparação recomendadas pela Comissão Interamericana no Relatório de Mérito nº 372/20 — mesmo após diversas prorrogações concedidas para o cumprimento efetivo dessas recomendações.

Na análise da sentença, no capítulo IV, em que são apresentadas as observações da Comissão e dos representantes, foi possível identificar que a primeira menção à condição de Almir Muniz da Silva como trabalhador rural e defensor de direitos humanos aparece no parágrafo 14, quando a Corte Interamericana reproduz o que apresentado pela Comissão Interamericana referente à ausência de uma abordagem interseccional na investigação conduzida pelo Estado brasileiro:

(...) o Estado não abordou outros aspectos, tais como a falta de devida diligência na busca e investigação imediata, e o descumprimento da garantia do prazo razoável, além de uma investigação com enfoque interseccional, na qual houvesse considerado as condições de trabalhador rural e, em particular, a condição do senhor Muniz da Silva de líder na luta pela terra (Corte IDH, 2024, p. 7.)

Posteriormente, ao longo da decisão — mais precisamente nos parágrafos 21, 22 e 23 —, a Corte IDH acolhe indiretamente a observação feita pela Comissão Interamericana ao analisar os limites do reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, assumindo a tarefa de completar a análise omissa.

De outro lado, no parágrafo 39, o Tribunal retoma o histórico de concentração fundiária no Brasil como pano de fundo para os intensos conflitos agrários que já havia mencionado na decisão do caso Sales Pimenta versus Brasil (2022), no sentido de que desde o período colonial o Estado brasileiro vivenciou uma distribuição desequilibrada das propriedades, sendo este o fator resultante dos conflitos agrários existente nas diferentes regiões do Brasil (Corte IDH, 2024, p. 13).

Além disso, reforça essa contextualização nos parágrafos seguintes - 40 e 42 - em que destaca que entre 1961 e 1988 foram reportadas mais de mil mortes no campo relacionadas com conflitos de terras, sendo que no Estado da Paraíba ocorreu 19 casos de mortes e desaparecimentos de camponeses e apoiadores, bem como inclusive já foi instaurada uma



Comissão Parlamentar de Investigação para investigar “denúncias de violência no campo e a formação de milícias privadas no Estado da Paraíba” (Corte IDH, 2024, p. 13).

Com efeito, cumpre destacar que esse conjunto de elementos evidencia não apenas a persistência dos conflitos fundiários, mas também o reconhecimento, por parte da Corte Interamericana, de um cenário de discriminação estrutural. Nessa linha, Leal e Lima (2021, p. 94) ressaltam a importância desse reconhecimento como etapa fundamental para a superação de desigualdades históricas.

Segundo as autoras, compreender que se está diante de uma forma estrutural de discriminação permite analisar as violações de maneira mais ampla e aprofundada, viabilizando inclusive, a formulação de estratégias eficazes voltadas à superação de violações sistemáticas, que não afetam apenas indivíduos isoladamente, mas atingem grupos sociais inteiros, constantemente estigmatizados, discriminados e excluídos (Leal; Lima, 2021, p. 94).

Nos parágrafos 45 e 87 a Corte Interamericana reconhece que Almir Muniz da Silva era membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça e exercia funções de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais entretanto não menciona a vulnerabilidade interseccional existente entre esses dois fatores:

45. O senhor Almir Muniz da Silva era trabalhador rural e membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, na cidade de Itabaiana, no estado da Paraíba. 87. (...) Além disso, é relevante considerar que o senhor Muniz da Silva exercia funções de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e era membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça, na qual foi presidente. (Corte IDH, 2024, p. 14 e 27).

No capítulo das reparações da sentença é possível extrair apenas uma medida que diz respeito à situação particular dos defensores de direitos humanos no meio rural, senão vejamos:

184. No presente caso, o Estado informou que, antes da reforma do PPDDH realizada em 2018, foi elaborado um diagnóstico amplo no qual se mapeou a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos e as ameaças às quais estavam expostas. Contudo, considerando a situação particular dos defensores de direitos humanos no meio rural e o tempo decorrido desde a realização desse diagnóstico até o presente, o Tribunal considera pertinente que, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso Sales Pimenta, o Estado também elabore um diagnóstico da situação dos defensores dos direitos humanos no contexto dos conflitos



REALIZAÇÃO  
**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
Mestrado e Doutorado

22  
e  
23  
MAIO  
2025  
UNISC

ISSN:  
2358-3010

no campo, de modo a identificar os riscos específicos aos quais essas pessoas estão expostas e a adotar medidas específicas e adequadas para sua proteção. O Estado deverá garantir o sigilo da identidade dos e das defensoras. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, para implementar essa medida de reparação (Corte IDH, 2024, p.55).

De certa forma, essa medida evidencia a preocupação com respostas coletivas e estruturais, alinhadas à lógica da proteção interseccional, mesmo que de forma implícita, uma vez que determina que o Estado realize um diagnóstico independente, sério e efetivo sobre a situação dos defensores de direitos humanos no meio rural, com foco no contexto dos conflitos no campo.

Nesse contexto, tal medida se articula inclusive, diretamente com o cenário de discriminação estrutural previamente delineado e mencionado por Leal e Lima (2021, p. 94), ao passo que representa um esforço institucional para compreender e enfrentar as violações de forma mais abrangente e articulada, superando abordagens individualizantes.

Pelo exposto acima, é possível asseverar que embora a Corte Interamericana tenha acolhido (de forma implícita) a crítica da Comissão Interamericana mencionada no parágrafo 14 da decisão - uma vez que reconheceu que assumiu a tarefa de completar a análise omissa do Estado - o Tribunal não retomou expressamente o termo “interseccionalidade” ao longo da sentença, limitando-se apenas a mencionar às circunstâncias de forma isolada.

Assim, diferentemente de precedentes como *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador e Leite de Souza e outros versus Brasil*, em que o Tribunal Interamericano utiliza expressamente a terminologia interseccional para qualificar as vulnerabilidades sofridas pelas vítimas e inclusive determina o cumprimento de medidas que considerem essa vulnerabilidade interseccional, no caso Muniz da Silva a abordagem permanece dividida, tratando separadamente os fatores de vulnerabilidade — como a condição de trabalhador rural e o papel de defensor de direitos humanos dos trabalhadores rurais — sem integrá-los em uma leitura conjunta.

Desse modo, constata-se que, apesar de a Corte Interamericana reconhecer o contexto de violência sistemática contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos no Brasil - especialmente na região Nordeste -, a dimensão interseccional não foi abordada de forma explícita e aprofundada na fundamentação da decisão como foi em outros casos.

## Conclusão



REALIZAÇÃO  
**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
Mestrado e Doutorado

22  
e  
23  
MAIO  
2025  
UNISC  
ISSN: 2358-3510

Diante do exposto, considerando o problema de pesquisa: a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a vulnerabilidade interseccional de Almir Muniz da Silva, enquanto trabalhador rural e defensor de direitos humanos, no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024)? Conclui-se que, ao analisar a sentença proferida pela Corte IDH no caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil (2024) à luz dos conceitos de vulnerabilidade e interseccionalidade, constata-se que, apesar de a Corte Interamericana determinar a elaboração de um diagnóstico da situação dos defensores dos direitos humanos no contexto dos conflitos no campo e reconhecer o contexto de violência contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos no Brasil, a dimensão interseccional não foi abordada de forma explícita e aprofundada na fundamentação da decisão como já foi em outras ocasiões.

Dessa forma, é necessário que o Tribunal Interamericano reconheça de forma mais clara a vulnerabilidade interseccional que estão expostos os trabalhadores rurais que também atuam como defensores de direitos humanos, uma vez que através desse reconhecimento pode determinar a elaboração de medidas voltadas para uma análise interseccional e garantir respostas mais eficazes e adequadas às múltiplas dimensões das violações sofridas por esses.

Com efeito, repisa-se que essa abordagem é crucial, pois permite uma visão mais ampla para a criação e aplicação de políticas públicas que promovam o princípio da igualdade previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BASSET. Ursula C. *Fallar con perspectiva de vulnerabilidad (o el riesgo de las categorías en el derecho antidiscriminatorio)*. Revista Código Civil y Comercial, Buenos Aires: La Ley, 6 dez. 2022. ISSN 2469-049X.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 13.056 Almir Muniz da Silva. Brasil. 29 de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR\\_13.056\\_NdeREs.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.056_NdeREs.PDF). Acesso em: 01 mai. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe No. 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. Almir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2016/brad1170-09po.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de



septiembre de 2015. Serie C N°. 298. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2024. Serie C No. 531. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_531\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Muniz Da Silva y otros Vs. Brasil. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2024. Serie C N°. 545. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_545\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, Chicago, 1989, pp. 139-168. Disponible em:  
<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. University of California, Los Angeles, 2002. Disponible em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 mai. 2025

JUSTIÇA GLOBAL. Caso Almir Muniz. Disponible em:  
<https://www.global.org.br/blog/caso/almir-muniz/>. Acesso em: 01 mai. 2025

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos Lima. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Proteção dos Grupos em Situação de Vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes*. 1. ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. 236 p.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. *Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MOREIRA, Adilson. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2<sup>a</sup> ed., 2017.

OBSERVATÓRIO DE EQUIDADE EDUCACIONAL. *Interseccionalidade*. Disponible em:  
<https://equidadeducacional.nees.ufal.br/interseccionalidade/interseccionalidade-2/>. Acesso em: 07 mai. 2025.